



# **SENADO FEDERAL**

## **PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO**

### **Nº 72, DE 2013**

Altera o § 3º do art. 7º da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, para permitir a contratação de operações de crédito destinadas ao financiamento de ações de promoção de eficiência energética.

O SENADO FEDERAL resolve:

**Art. 1º** O § 3º do art. 7º da Resolução nº 43, de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“Art. 7º.....

.....

§ 3º .....

.....

..... V – destinadas ao financiamento de ações de promoção de eficiência energética, incluindo desenvolvimento de projetos, aquisição de equipamentos e materiais, instalação e montagem, tendo por fonte, preferencialmente, energia solar e/ou eólica, e/ou biomassa.

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A iluminação pública é essencial à qualidade de vida nos centros urbanos, atuando como instrumento de cidadania, permitindo aos habitantes desfrutar, plenamente, do espaço público no período noturno. Além de estar diretamente ligada à segurança no tráfego, a iluminação pública previne a criminalidade, embeleza as áreas urbanas, destaca e valoriza monumentos, prédios e paisagens, facilita a hierarquia viária, orienta percursos e aproveita melhor as áreas de lazer.

A melhoria da qualidade dos sistemas de iluminação pública traduz-se em melhor imagem da cidade, favorecendo o turismo, o comércio e o lazer noturno, ampliando a cultura do uso eficiente e racional da energia elétrica, contribuindo, assim, para o desenvolvimento social e econômico da população.

A iluminação pública no Brasil corresponde a aproximadamente 4,5% da demanda nacional e a 3% do consumo total de energia elétrica do país. O equivalente a uma demanda de 2,2 *gigawatts* e a um consumo de 9,7 bilhões de *kilowatts* por ano. A partir da crise de energia do ano de 2001, a necessidade de implementação do Programa Nacional de Iluminação Pública e Sinalização Semafórica Eficiente (Reluz) tornou-se ainda mais evidente, tendo em vista a sua principal característica: redução da demanda no horário de ponta do sistema elétrico (das 19 às 21 hs), devido à modernização das redes de iluminação pública. Segundo o levantamento realizado em 2008 pelo Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica junto às distribuidoras de energia elétrica, há cerca de 15 milhões de pontos de iluminação pública instalados no país.

A iluminação pública com maior luminosidade, custo inferior, consumo menor e menos poluição, além de provocar menor propagação de calor, o que resulta na não atração de insetos, era – assim mesmo, no passado – sonho das administrações públicas de todo o mundo. As atuais iluminações públicas a mercúrio e sódio de alta pressão estão literalmente com os anos contados, devido às grandes vantagens oferecidas pela nova tecnologia LED (sigla inglesa para “diodo emissor de luz”), que já ilumina grandes áreas de Londres, Paris, Nova Iorque, Tóquio, cidades de Portugal e outras metrópoles. Nas Olimpíadas de Pequim, todos os parques esportivos e demais instalações foram iluminados pelo sistema LED e, no Rio de Janeiro e Belo Horizonte, parte dos semáforos já utiliza a nova tecnologia. Por meio dessas últimas e de outras cidades, a iluminação pública LED está chegando ao Brasil.

---

O novo sistema já está disponível e seus representantes divulgam as vantagens em todos os países. Uma lâmpada LED tem vida útil de 50 mil horas de funcionamento, enquanto as de vapor de sódio, mais utilizadas na atualidade, duram até 32 mil horas. As de vapor de mercúrio e as de vapor metálico, mais usado na iluminação de edifícios, por exemplo, duram em média 10 mil horas.

A iluminação urbana permite ir muito além dos aspectos elétricos e objetivos considerados, abrangendo igualmente os subjetivos que requerem o apoio das empresas especializadas no trato da luz urbana para surtirem os efeitos desejados. Claridade noturna atrai turista e traz segurança às pessoas. Os serviços de iluminação podem ser melhorados, uma vez que atualmente só se preocupam com as manutenções corretivas e prescindem dos requisitos técnicos de modernidade, eficiência e qualidade já amplamente disponíveis no mercado brasileiro. Cabe ainda acrescentar que, embora os equipamentos sejam importados, a economia gerada com a diminuição de compra de derivados de petróleo, gás natural, gás liquefeito de petróleo e biomassa para as usinas térmicas é maior que as despesas com importação durante a vida útil do equipamento.

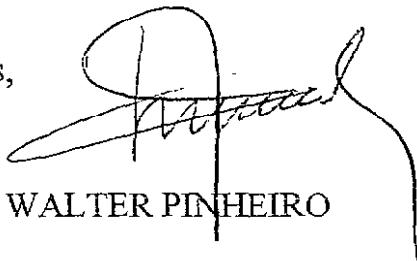
No entanto, para que os entes subnacionais tirem pleno proveito dessa nova tecnologia, é imperioso que contem com recursos públicos adequados, o que torna plenamente justificável o aumento dos seus níveis de endividamento. As economias proporcionadas deverão ser suficientes para cobrir os custos incorridos. Além do mais, como essas obrigações tendem a ser autofinanciáveis, cabe incluí-las no rol de operações de crédito excluídas do cômputo dos limites definidos no art. 7º da Resolução nº 43, de 2001, quais sejam: (i) o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não pode ser superior a 16% da receita corrente líquida (RCL); (ii) o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada não pode exceder a 11,5% da RCL; e (iii) o montante da dívida consolidada não pode exceder os tetos fixados na Resolução nº 40, de 2001.

Isso valeu para os projetos de investimento voltados para a melhoria da administração das receitas e da gestão fiscal, financeira e patrimonial, no âmbito de programa proposto pelo Governo Federal, para o já citado Reluz e para a compensação de perdas nominais observadas nas cotas-parceira do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal em 2009 na comparação com 2008. Mais recentemente, a exclusão em comento foi

estendida aos financiamentos de infraestrutura para a realização da Copa do Mundo FIFA 2014 e dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, autorizadas pelo Conselho Monetário Nacional. As ações de promoção de eficiência energética merecem, tanto técnica como socialmente, ser incluídas nesse restrito rol de exceções e para isso conto com o apoio dos meus Pares.

Sala das Sessões,

Senador WALTER PINHEIRO



## LEGISLAÇÃO CITADA

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Faço saber que eu, Ramez Tebet, Presidente, nos termos do art. 3º da Resolução nº 3, de 2002, determino a republicação da Resolução nº 43, de 2001, com o seu texto consolidado.

### RESOLUÇÃO Nº 43, DE 2001 (\*)

Dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, e dá outras providências.

O SENADO FEDERAL RESOLVE:

Art. 1º .....

.....

Art. 6º .....

Art. 7º As operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios observarão, ainda, os seguintes limites:

I – .....

.....

III – .....

§ 1º .....

.....

---

§ 3º São excluídas dos limites de que trata o caput as seguintes modalidades de operações de crédito: (Redação dada pela Resolução n.º 19, de 2003)

I – .....

.....

IV – .....

§ 4º .....

.....

Art. 8º (Revogado)

Art. 9º .....

.....

Art. 52. Revogam-se as Resoluções nºs 78 e 93, de 1998; 19, 22, 28, 40 e 74, de 1999; e 58, 62, 63, 64 e 65, de 2000, todas do Senado Federal.

Senado Federal, em 9 de abril de 2002.

SENADOR RAMEZ TEBET

Presidente do Senado Federal

.....

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Faço saber que eu, Ramez Tebet, Presidente, nos termos do art. 3º da Resolução nº 5, de 2002, determino a republicação da Resolução nº 40, de 2001, com o seu texto consolidado.

**RESOLUÇÃO - Nº 40, DE 2001(\*)**

Dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em atendimento ao disposto no art. 52, VI e IX, da Constituição Federal.

**O SENADO FEDERAL RESOLVE:**

**Art. 1º** Subordina-se às normas estabelecidas nesta Resolução a dívida pública consolidada e a dívida pública mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

**§ 1º** Considera-se, para os fins desta Resolução, as seguintes definições:

**I** - Estado, Distrito Federal e Município: as respectivas administrações diretas, os fundos, as autarquias, as fundações e as empresas estatais dependentes;

II - empresa estatal dependente: empresa controlada pelo Estado, pelo Distrito Federal ou pelo Município, que tenha, no exercício anterior, recebido recursos financeiros de seu controlador, destinados ao pagamento de despesas com pessoal, de custeio em geral ou de capital, excluídos, neste último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária, e tenha, no exercício corrente, autorização orçamentária para recebimento de recursos financeiros com idêntica finalidade;

III - dívida pública consolidada: montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses, dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos, e das operações de crédito, que, embora de prazo inferior a 12 (doze) meses, tenham constado como receitas no orçamento;

IV - dívida pública mobiliária: dívida pública representada por títulos emitidos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios; e

V - dívida consolidada líquida: dívida pública consolidada deduzidas as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros.

§ 2º A dívida consolidada não inclui as obrigações existentes entre as administrações diretas dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios e seus respectivos fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, ou entre estes.

Art. 2º Entende-se por receita corrente líquida, para os efeitos desta Resolução, o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

I - nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

II - nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

§ 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do Fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas com pessoal, na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição Federal e do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998.

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês de referência e nos 11 (onze) meses anteriores, excluídas as duplicidades.

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos 11 (onze) meses anteriores excluídas as duplicidades. (Redação dada pela Resolução nº 5, de 2002)

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos 11 (onze) meses anteriores excluídas as duplicidades. (Redação dada pela Resolução nº 5, de 2002)

---

§ 4º Entende-se por mês de referência o mês imediatamente anterior àquele em que a receita corrente líquida estiver sendo apurada. (Revogado pela Resolução nº 5, de 2002)

Art. 3º A dívida consolidada líquida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ao final do décimo quinto exercício financeiro contado a partir do encerramento do ano de publicação desta Resolução, não poderá exceder, respectivamente, a: (Vide Resolução nº 20, de 2003)

I - no caso dos Estados e do Distrito Federal: 2 (duas) vezes a receita corrente líquida, definida na forma do art. 2; e

II - no caso dos Municípios: a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida, definida na forma do art. 2.

Parágrafo único. Após o prazo a que se refere o caput, a inobservância dos limites estabelecidos em seus incisos I e II sujeitará os entes da Federação às disposições do art. 31 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 4º No período compreendido entre a data da publicação desta Resolução e o final do décimo quinto exercício financeiro a que se refere o art. 3, serão observadas as seguintes condições: (Vide Resolução nº 20, de 2003)

I - O excedente em relação aos limites previstos no art. 3º apurado ao final do exercício do ano da publicação desta Resolução deverá ser reduzido, no mínimo, à proporção de 1/15 (um quinze avo) a cada exercício financeiro;

II - para fins de acompanhamento da trajetória de ajuste dos limites de que trata o art. 3, a relação entre o montante da dívida consolidada líquida e a receita corrente líquida será apurada a cada quadrimestre civil e consignada no Relatório de Gestão Fiscal a que se refere o art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

III - o limite apurado anualmente após a aplicação da redução de 1/15 (um quinze avo) estabelecido neste artigo será registrado no Relatório de Gestão Fiscal a que se refere o art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

IV - durante o período de ajuste de 15 (quinze) exercícios financeiros a que se refere o caput, aplicar-se-ão os limites previstos no art. 3º para o Estado, o Distrito Federal ou o Município que:

a) apresente relação entre o montante da dívida consolidada líquida e a receita corrente líquida inferior a esses limites, no final do exercício de publicação desta Resolução; e

b) atinja o limite previsto no art. 3º antes do final do período de ajuste de 15 (quinze) exercícios financeiros.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios tornarão disponíveis ao Ministério da Fazenda os dados necessários ao cumprimento do disposto neste artigo em até 30 (trinta) dias após a data de referência das apurações.

Art. 5º Durante o período de ajuste, o Estado, o Distrito Federal ou o Município que não cumprir as disposições do art. 4º ficará impedido, enquanto perdurar a irregularidade, de

contratar operações de crédito, excetuadas aquelas que, na data da publicação desta Resolução, estejam previstas nos Programas de Ajuste Fiscal dos Estados, estabelecidos nos termos da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e, no caso dos Municípios, nos contratos de refinanciamento de suas respectivas dívidas com a União, ou aquelas que, limitadas ao montante global previsto, vierem a substituí-las.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 9 de abril de 2002

SENADOR RAMEZ TEBET

Presidente do Senado Federal

(\*) Texto consolidado com as alterações decorrentes da Resolução nº 5, de 2002.

*(À Comissão de Assuntos Econômicos)*

Publicado no **DSF**, de 20/9/2013